



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.090 - SP (2018/0045822-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES MENDES - DF034253
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BURITAMA
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176159
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA URV. RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE INADMITIDO COM BASE NO ART. 1.030, I, "B" DO CPC/2015. AGRAVO PARA O STJ. RECURSO INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 126/STJ.

1. Com o advento do CPC de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.042, do CPC/2015).

2. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. Sendo imprescindível a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF.

4. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário. A existência de fundamento constitucional autônomo não atacado por meio de Recurso Extraordinário enseja a aplicação do óbice contido na Súmula 126/STJ.

5. Recurso Especial interposto pela Municipalidade não conhecido, e Recurso Especial do autor conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Município de Buritama; conheceu em parte do recurso de Ademir Ribeiro da Silva e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.090 - SP (2018/0045822-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ADEMIR RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **SAULO RODRIGUES MENDES - DF034253**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BURITAMA**
PROCURADOR : **LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176159**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
INTERES. : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator: Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo MUNICÍPIO DE BURITAMA e por ADEMIR RIBEIRO DA SILVA, o primeiro com fundamento nas alíneas "a" e "c" e o segundo fundado nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Aplicação da URV sobre os vencimentos, conforme determinado pela Lei 8.880/94 – Mudança de padrão monetário – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Preliminares afastadas – Desnecessidade de prova pericial – Matéria eminentemente de direito – No mais, aplicação da conversão do padrão monetário na data determinada pela Lei Federal 8.880/94, que não pode ser compensada com reajustes salariais posteriores, em razão da natureza distinta de ambos – Prescrição somente das parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos da Súmula 85 do S.T.J. – Sentença mantida – Recurso da Municipalidade de Buritama improvido (fl. 702, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração por ambos os litigantes (fls. 716-729 e 732-738, e-STJ), foram acolhidos parcialmente os opostos pelo autor e rejeitados os da municipalidade (fls. 742-750, e-STJ).

Nas razões do seu Recurso Especial (fls. 758-798, e-STJ), o Município de Buritama sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 373, I, 485, VI, e 489, II, do CPC/2015. Alega: **(a)** ausência de fundamentação do acórdão recorrido; **(b)** ocorrência de prescrição do próprio fundo do direito; **(c)** ocorrência de reestruturação de carreira e remuneração; **(d)** descumprimento pelo recorrido de apresentar com a inicial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova do fato constitutivo do seu direito; e (e) impossibilidade da conversão em URVs das remunerações dos servidores das esferas municipais e estaduais.

Já no Apelo Nobre de ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (fls. 758-798, e-STJ), aduz a parte recorrente, pela alínea "a", violação dos arts. 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional; 21 da Lei 8.880/1994 e 5º da Lei 9.717/1998, sobre o pedido para correção monetária dos salários mediante o IRSM; 2º da Lei 2.123/1992 e 265 do CC e da Lei 8.880/1994, alegando legitimidade *passiva ad causam* do Município de Buritama e do Instituto de Previdência Municipal para compor o pólo passivo da presente demanda.

Pela alínea "b", defende que "não se deu o cumprimento, por via das referidas leis municipais, do quanto ao disposto na regra do artigo 22 e 21 da Lei 8.880/1994, pois, ausente a correção de 39,67%, correspondente ao índice de reajustamento do salário mínimo nos meses anteriores à conversão, a interferir diretamente na apuração da média quadrimestral de que trata o artigo 22 e 21, bem como incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 8.880/1994" (fl. 828, e-STJ).

Pela alínea "c", alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o que foi decidido no EREsp 226.277/SC no que diz respeito ao art. 21, § 1º, da Lei 8.880/1994, sobre a atualização dos salários do quadrimestre pelo IRMS; ainda, no tocante à aplicação do IRMS (39,67%) antes da conversão de que tratam os arts. 21 e 22 da Lei 8.880/1994 (REsp 331.673/SP).

Sem contrarrazões (fl. 863, e-STJ), ao recurso da municipalidade fora negado seguimento e inadmitido o do autor na origem (fls. 865 e 868-869, e-STJ - respectivamente), o que ensejou a interposição dos Agravos (fls. 872-905 e 907-925, e-STJ).

Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo, determinando-se sua conversão em Recurso Especial (fl. 942, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.090 - SP (2018/0045822-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator: Os autos foram recebidos neste gabinete em 2 de março de 2018.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BURITAMA

Melhor examinando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial da municipalidade tendo em vista que a matéria objeto da controvérsia foi julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos no REsp 1.101.726/SP.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo.

Consoante o disposto no art. 1.042 do CPC/2015: "Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível Agravo Interno contra a decisão que nega seguimento a Recurso Especial com base no art. 1.030, I, "b", do mesmo Códex Processual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO, NA ORIGEM, COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/10/2017, que julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do ART. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, contra decisão que, na origem, nega seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo Interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017.

III. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, na data da publicação da decisão que não admitiu o Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015), afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva.

IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (STJ, AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016).

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.164.904/ES, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 23.3.2018).

Assim, observa-se que não se pode conhecer do recurso, por ser incabível.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADEMIR RIBEIRO DA SILVA

Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, observa-se que o Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de qualquer vício a ser sanado não se verifica afronta à regra ora invocada.

Quanto ao mais, observa-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a demanda à luz da interpretação de legislação local e também com fundamento de índole constitucional, conforme se depreende dos seguintes excertos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, afastam-se todas as preliminares levantadas pela Municipalidade de Buritama.

Verifica-se da simples leitura da r. sentença recorrida que foram enfrentadas todas as preliminares levantadas e não merecem mais ser reanalisadas.

Afasta-se também a nulidade de defesa pela não produção de prova pericial. A questão é eminentemente de direito e não cabe prova pericial, cabendo verificar se o comando da lei Federal 8.880/94 foi devidamente cumprido, o que "extreme de dúvidas", não ocorreu, não cabendo a alegação de que **Lei Municipal nº 2.257/94**, que concedeu reajustes de vencimentos, compensou o reajuste que seria devido pela conversão dos vencimentos em reais.

Correta a extinção sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte passiva em relação ao IPREM. Sendo o servidor público ativo, não há que acionar a autarquia que futuramente, pagará seus proventos de aposentadoria para pagar valores de diferenças de vencimentos. A Prefeitura Municipal de Buritama possui personalidade jurídica e patrimônio próprios e capacidade de auto-administração, assumindo as obrigações e deveres decorrentes de sua atividade, somente aos servidores públicos ativos.

Portanto, no caso presente não se vislumbra a responsabilidade solidária da Administração direta, a ensejar a permanência do Instituto de Previdência Municipal de Buritama no polo passivo da ação.

Quanto ao mérito, o autor é servidor público municipal ativa, buscando, através da presente demanda a incorporação aos seus vencimentos da diferença resultante da conversão dos vencimentos vigentes em março de 1.994 em URV, com o respectivo apostilamento.

Adota-se o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.726/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ de 14.08.2009, no qual reconhecida a repercussão geral da matéria (art. 543-C do CPC), ficou consolidado ser obrigatória a adoção pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei nº 8.880/94 quanto à conversão dos vencimentos e proventos dos seus servidores, uma vez que a competência legislativa para disciplinar a respeito de sistema monetário é privativa da União (**art. 22, VI, da CF**), nos seguintes termos:

(...)

Por conseguinte, quanto à irresignação da Administração Pública no que tange à compensação das diferenças percentuais devidas com os reajustes posteriores, a Relatora Ministra fez constar no citado voto a menção de que:

(...)

No mais, a argumentação a respeito da ausência de análise dos cálculos apresentados não prospera, considerando que a administração não atentou para os critérios da conversão dos vencimentos, segundo os critérios previstos no art. 22, da Lei nº 8.880/94.

A respeito da abrangência da Lei Federal nº 8.880/94, que instituiu a URV e dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e Sistema Monetário Nacional, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sua aplicação estende-se aos servidores públicos federais, estaduais, municipais e distritais, indistintamente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fundamentos acima delineados - amparados nas decisões das Cortes Superiores, revelam que o acatamento do pedido da autora não implica desrespeito ao princípio da legalidade estrita (**artigo 37, "caput", da Constituição Federal**) e à Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, nem desobediência às normas que estabelecem a prévia dotação orçamentária e a autorização por meio da Lei de Diretrizes, Orçamentárias (**artigo 169, parágrafo 1º incisos I e II, da Constituição Federal**). Tampouco, resvala em ofensa às vedações dos **incisos XIII e XIV, do artigo 37 da Constituição Federal**, vez que não se cuida de vinculação dos vencimentos dos servidores a índices inflacionários, nem de concessão de vantagens pecuniárias.

Enfim, a conversão dos valores das tabelas de vencimentos e proventos de todos os servidores públicos civis e militares, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.880/94, era medida a ser compulsoriamente por eles acatada, sem margem para exercício de sua autonomia. A solução da lide, ora exposta, não representa indevida ingerência do Judiciário em matéria de exclusiva competência do Executivo, tratando-se, antes, de velar para que o Administrador dê cumprimento ao preceito legal de abrangência federal, a cujo cumprimento está jungido.

Frisa-se que não há qualquer afronta ao estabelecido pela Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, já que não se trata de concessão de aumento de vencimentos, realizado pelo Poder Judiciário, mas apenas, correção de cálculo dos vencimentos percebidos pela ora apelante, nada mais.

Por derradeiro, cabe observar que as disposições atinentes ao Regime Geral de Previdência Social - RPPS não são aplicáveis a servidores que estão amparados por regime próprio de previdência social (Lei nº 8.212/91, artigo 13, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), caso do autor, ora servidor público municipal estatutário, sujeita ao Regime Próprio de Previdência Municipal de Curitiba (**Lei Complementar nº 16/2006**). Assim, se este servidor não era contribuinte do RPPS, não há que falar de proventos calculados com base em contribuições não vertidas para aquele regime. Equivoca-se, portanto, ao pleitear correção de 39,67% (IRSM) no salário de contribuição.

Assim, forçoso reconhecer o direito ao pagamento das diferenças respectivas, nos moldes da Lei nº 8.880/94, observada a prescrição quinquenal, nos moldes como determinado a r. sentença, inclusive quanto a forma de atualização (fls. 705-713, e-STJ).

Dessa forma, sendo imprescindível a análise da Legislação local para o deslinde da controvérsia, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante o óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula 280).

Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 325.430/PE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 3.6.2014).

Ademais, não consta dos autos a interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar a motivação de natureza constitucional, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula 126 do STJ, segundo o qual "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

2. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.122.158/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 4.12.2017).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial interposto pela Municipalidade e conheço em parte do Recurso Especial do autor e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0045822-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.090 / SP**

Números Origem: 097.01.2012.000986-7/000000-000 0970120120009867 516/2012 5162012
90000046420128260097 970120120009867000000000

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES MENDES - DF034253
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BURITAMA
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP176159
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE BURITAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Município de Buritama; conheceu em parte do recurso de Ademir Ribeiro da Silva e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.